

**Ccent. 07/2024**  
**GVK Omega / Greenvolt**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/02/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 07/2024 – GVK Omega / Greenvolt**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela GVK Omega SGPS Unipessoal, Lda. (“Notificante” ou “GVK Omega”), do controlo exclusivo sobre a Greenvolt – Energias Renováveis, S.A., e subsidiárias desta (“Adquirida” ou “Greenvolt”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:

- **GVK Omega** – *special purpose vehicle* indireta e totalmente detido por fundos de investimento, entidades veículo e/ou *accounts* assessorados e geridos pela KKR & Co. Inc. (“KKR”). A KKR é uma empresa de investimento global que oferece *alternative asset management*, bem como soluções de mercados de capitais e seguros. A KKR patrocina (*sponsors*) fundos que investem em *private equity*, crédito e ativos imobiliários e tem parceiros estratégicos que gerem *hedge funds*. Em Portugal, os fundos de investimento, entidades veículo e/ou *accounts* assessorados e geridos pela KKR investem em vários setores, incluindo o setor financeiro, da saúde, turismo e educação.

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de € [>100] milhões a nível mundial.

- **Greenvolt** – ativa na promoção, desenvolvimento, operação, manutenção e gestão, direta ou indiretamente, de centrais elétricas e outras instalações para a produção, armazenamento e comercialização de energia a partir de fontes renováveis. Realiza ainda estudos e projetos relacionados com o setor da energia, bem como presta serviços de consultoria, assessoria e formação relacionados com energia, utilização de recursos, transição energética e outros serviços conexos.

O volume de negócios realizado pela Greenvolt, em 2022, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.

### Versão Pública

5. Em Portugal, a Adquirida – a Greenvolt – atua no setor da energia<sup>1</sup>. A Notificante – a GVK Omega – é um veículo de titularização detido pela KKR – uma empresa de Investimento. A KKR controla empresas que atuam em vários setores, tais como finanças, saúde, turismo e educação.
6. Em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Assim, a transação implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida. Contudo, não causará modificação alguma na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
7. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

### 3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

8. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), enquanto entidade reguladora do setor em causa na operação notificada.
9. No seu parecer, a ERSE refere que a operação notificada se traduz numa mera transferência de controlo sobre a Adquirida, não tendo qualquer impacto sobre a estrutura de mercado, uma vez que a Notificante não detém quaisquer ativos de produção de eletricidade na Península Ibérica, e que, por outro lado, não se identificam constrangimentos ao nível da regulação setorial advenientes da operação em causa.<sup>2</sup>
10. Em face do exposto, a ERSE manifesta a sua não oposição à operação em causa.

### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

---

<sup>1</sup> Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 44/2023 – *Greenvolt / Ibérica*, de 13.09.2023; Ccent. 13/2023 – *Finerge / Corner and Border*, de 19.04.2023; Ccent. 35/2021 – *Greenvolt / Profit Energy*, de 10.08.2021; Ccent. 9/2020 – *Finerge / CSNSP e Sol Cativante*, de 21.04.2020; Ccent. 46/2019 – *Finerge / BIF*, de 08.10.2019; Ccent. 34/2019 – *Novo Finerge / EESS*, de 30.07.2019; Ccent. 55/2015 – *EDP Renewables / Sociedades Ventinveste*, de 04.02.2016; Ccent. 40/2015 – *Axpo e Dourogás / Goldenergy*, de 15.10.2015; Ccent. 2/2011 – *EDP Serviços / Home Energy*, de 21.02.2011; Ccent. 47/2010 – *Grupo Soares da Costa / Energia Própria*, de 02.12.2010; e Ccent. 23/2010 – *EDP / Greenvouga*, de 13.12.2010. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia, ver, e.g., as decisão nos processos: M.10713 – *RWE / Newco Eemshaven*, de 21.12.2022; M.10685 – *Enel Produzione / ERG Power*, de 25.05.2022; M.10387 – *Meridiam / Allianz / NeuConnect*, de 17.12.2021; M.9795 – *Süwag / EWM / ÜWM JV*, de 17.08.2020; M.9626 – *PKN Orlen / Energa*, de 31.03.2020; M.6540 – *DONG Energy Borkum Riffgrund I HoldCo / Boston Holding / Borkum Riffgrund I Offshore Windpark*, de 10.05.2012; e M.5979 – *KGHM / Tauron WYTWARZANIE / JV*, de 23.07.2012.

<sup>2</sup> E-AdC/2024/1158, pp. 11-12.

### Versão Pública

12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>3</sup>.
13. Os contratos na base da operação notificada<sup>4</sup> contêm obrigações de não solicitação nos termos das quais [Confidencial – teor de contrato].
14. Em relação a estas cláusulas de não solicitação, que visam proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelo período convencionado, em relação aos trabalhadores e administradores que, à data da celebração dos contratos em causa, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida no seu conjunto.
15. Os contratos na base da operação notificada contêm outras obrigações de não solicitação, nos termos das quais [Confidencial – teor de contrato].
16. Para os vendedores [Confidencial – teor de contrato].
17. O âmbito geográfico destas cláusulas está limitado [Confidencial – teor de contrato].
18. Em relação a estas cláusulas de não solicitação, que visam proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelos períodos convencionados, em relação aos clientes, fornecedores ou outras entidades das relações comerciais da Adquirida e das suas subsidiárias em Portugal à data da celebração dos contratos em causa.
19. Ainda nos termos dos contratos na base da operação notificada [Confidencial – teor de contrato] (cláusulas de não concorrência).
20. Em relação a estas cláusulas de não concorrência, que visam proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelo período convencionado, em relação à atividade da Adquirida em Portugal à data da celebração dos contratos em causa, e sem prejuízo da aquisição ou manutenção de participações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva em empresa concorrente.
21. Finalmente, os contratos na base da operação notificada contêm obrigações de confidencialidade [Confidencial – teor de contrato].
22. Em relação a estas cláusulas de confidencialidade, considera-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores

---

<sup>3</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>4</sup> Para os efeitos da operação notificada, foram celebrados SPAs com cada um dos sete vendedores para a aquisição das respetivas ações, a saber: Promendo Investimentos, S.A. (12,59%), Caderno Azul, S.A. (11,21%), Actium Capital, S.A. (11%), Livrefluxo, S.A. (10,55%), V-ridium Holding Limited (7,19%), 1Thing, Investments, S.A. (7,08%), e KWE Partners Ltd. (1,26%).

(em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.<sup>5</sup>

## 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

---

<sup>5</sup> Comunicação, § 17-25 e 26.

**Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL .....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5